



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **23/2/2010**

**73 TC-001683/026/08 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Reginópolis.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito em Exercício:** Adécio Guandalim - Presidente da Câmara.

**Período(s):** (01-01-08 a 06-10-08).

**Prefeito:** Maurílio Peres Camargo.

**Período(s):** (07-10-08 a 31-12-08).

**Advogado(s):** Youssif Ibrahim Júnior.

**Acompanha(m):** TC-001683/126/08.

**Auditada por:** UR-2 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-2 - DSF-I.

|                                         |         |
|-----------------------------------------|---------|
| Aplicação no Ensino:                    | 25,81%  |
| Aplicação na Valorização do Magistério: | 67,34%  |
| Utilização dos Recursos do FUNDEB:      | 100,00% |
| Aplicação na Saúde:                     | 23,24%  |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:        | 41,10%  |
| Déficit orçamentário:                   | 1,50%   |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Reginópolis**, senhor Adécio Guandalim, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 18/49 são, em suma, as seguintes:

**Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde**

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;

**Outras Despesas**

- contratação de assessoria jurídica para prestação de serviços, sem comprovação de sua efetiva realização;

**Licitações**

- exigências restritivas em procedimento que teve por objeto a reforma do ginásio de esportes;

**Contratos remetidos ao Tribunal**

- remessa extemporânea de documentos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância à cronologia das exigibilidades;

**Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**

- gastos com publicidade e propaganda que ferem as disposições da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>;

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às recomendações e desatendimento às instruções.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.56/66 e a documentação de fls.67/97, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que já adotou medidas, que poderão ser verificadas durante a próxima inspeção, em relação ao Plano Municipal de Saúde.

Ressalta que a Lei nº 8.666/93 dispensa o recebimento provisório nos casos de serviços profissionais (art.74, inc.II) e que os serviços foram efetivamente prestados com assessoria jurídica aos servidores na elaboração dos editais e procedimentos licitatórios.

Aduz que a exigência de "Certidão Negativa de Débitos Salariais" no procedimento realizado visou única e exclusivamente o resguardo do patrimônio público e que, de qualquer maneira, já não está mais sendo exigida dos participantes.

Com relação aos apontamentos efetuados nos tópicos "Contratos remetidos ao Tribunal" e "Ordem Cronológica de Pagamentos", alega que as falhas não causaram nenhum prejuízo, nem mesmo aos fornecedores ao final do exercício ou ao erário.

Assegura a inexistência de despesa excessiva com publicidade e demonstra que as despesas apontadas pela auditoria são, em sua grande maioria, com publicação de editais de licitação na Imprensa Oficial.

---

<sup>1</sup> Estabelece normas para as eleições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Salienta a boa vontade da Prefeitura Municipal de Reginópolis em atender e cumprir as disposições exaradas por esta Casa.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 1683/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2005** - TC-002565/026/05 - Favorável, com recomendação;  
**2006** - TC-003017/026/06 - Favorável, com recomendação; e  
**2007** - TC-002154/026/07 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001683/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Reginópolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,81% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 67,34% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100,00% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 23,24% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 41,10% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme constatou a auditoria, foram regularmente utilizadas as receitas provenientes de multas de trânsito, da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e de "Royalties".

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,50% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, foi constatada a inexistência de Mapas/Ofícios de Precatórios e Requisitórios de baixa monta no Município de Reginópolis, vigentes e de saldos anteriores, expedidos pelo Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho.

De acordo com a análise efetuada, vê-se que os principais pontos analisados no julgamento da matéria em exame foram todos cumpridos e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Reginópolis, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à auditoria competente que verifique em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas noticiadas, em especial em relação aos itens "Outros Aspectos da Gestão" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Eis o meu voto.